

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.372, de 2012.

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSPCCO

Inclua-se os seguintes artigo ao substitutivo da CSPCCO, renumerando-se os demais:

“Art. 23. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. São considerados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional os previstos nos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, quando praticados contra instituição financeira.”

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos automáticos instalados em vias públicas e pontos de terceiros são também considerados crimes contra instituição financeira para os fins desta Lei.

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.”
(NR)

Art. 24. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155... ..

Furto qualificado.

§ 6º - A pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

§ 7º - A pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 157.....

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

VI - Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum;

VII - Se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 323.....

IV - nos crimes cometidos com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressaltamos a louvável iniciativa do autor da proposição, Dep. Paulo Foletto, que por meio de seu projeto busca trazer mais segurança para o transporte de explosivos no país.

Nesse sentido, partilhamos também do posicionamento apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que apontou a

necessidade de disciplinar também com mais rigor as demais regras relacionadas ao tema, que englobam a fabricação, armazenamento e uso de explosivos.

Assim, as alterações apresentadas buscam aprimorar o substitutivo aprovado na CSPCCO, contribuindo para a redução de crimes envolvendo explosivos, bem como o uso indevido do material.

A sugestão altera a Lei nº 7.492/1986, que “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, para incluir os crimes de furto e roubo praticados contra instituições financeiras no escopo da Lei e para determinar que tais delitos serão investigados pela Polícia Federal e julgados pela Justiça Federal.

É de se observar que furto e roubo, quando praticados contra instituições financeiras, acabam por extrapolar os limites territoriais do local onde ocorreram, possuindo nítido caráter nacional.

Nesse sentido, é possível constatar por meio do acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem instituições financeiras, bem como pela análise das imagens dos circuitos internos de televisão, que as quadrilhas que praticam assaltos em diferentes Estados são as mesmas, ou seja, os mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo *modus operandis* específico para praticar seus atos criminosos.

Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras. Observe-se que as políticas de segurança, sejam elas públicas ou privadas, são assuntos com repercussão interestadual. Assim, a segurança na atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em todas as suas modalidades, está inserida no contexto da segurança pública, que deve ser tratado no âmbito de uma política nacional voltada para a questão, de cunho nitidamente federal.

Por essa razão, ao atribuir à polícia federal a investigação de tais delitos e à Justiça Federal a competência para julgar os mencionados crimes, o Projeto contribui diretamente para a repressão e combate a essas ações criminosas.

Por fim, a última alteração proposta estabelece penas mais severas para o crime de furto cometido com o uso de explosivos, bem como causa de aumento de pena para o roubo cometido com o uso de explosivos. Ainda, prevê que os delitos cometidos com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum serão inafiançáveis.

É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população.

Somente a aplicação de punições severas diminuirá a incidência de crimes dessa natureza, que se tornaram cada vez mais frequentes. Note-se que a função da pena não é apenas punitiva, mas também pedagógica, de forma que sua aplicação visa punir e desestimular comportamentos ilícitos.

Desta forma, a aprovação da emenda proposta além de permitir uma punição mais severa aos criminosos, servirá como estímulo para que outros não utilizem os explosivos para fins ilícitos.

Com base nos argumentos apresentados, solicitamos, com a devida vênia, considerar a possibilidade de inclusão das sugestões apresentadas no texto do substitutivo aprovado pela CSPCCO ao Projeto de Lei 3372/2012.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator